



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São
Francisco e do Parnaíba- CODEVASF
1ª Superintendência Regional - Montes Claros - MG

Relatório da Comissão Especial de Licitação
Origem: 1ª/SR
Processo Administrativo nº 59510.000194/2019-54

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Edital nº: 036/2020

Objeto: CONTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS E TERMOS DE COMPROMISSOS DAS OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Recorrente: STRATA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 38.743.357/0001-32)

1. OBJETIVO

1.1. Examinar e julgar o recurso administrativo interposto pela empresa STRATA ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 38.743.357/0001-32), contra a sua inabilitação na qualificação técnica.

2. Análise:

Das alegações da recorrente:

A recorrente alega em suma que:

- "Tal decisão, com o devido respeito, causou surpresa, uma vez ter a Recorrente apresentado em sua documentação de habilitação diversos atestados de capacidade técnica emitidos por diferentes entidades públicas idôneas, contendo cada um a comprovação de experiência na execução de serviços de complexidade equivalente aos licitados"
- "Contudo, ao se observar com detalhamento os atestados técnicos constantes da documentação de qualificação técnica juntada pela recorrente, tanto para fins de comprovação da qualificação técnica operacional ou profissional, é visível o atendimento às disposições editalícias, desde que, evidentemente, seja tal análise realizada com base na SIMILARIDADE."
- Para isso, a recorrente apresentou, por exemplo, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Contagem contendo a fiscalização de obras no subsistema de esgotos sanitários e, também de obras de abastecimento de água e drenagem

pluvial de localidades contemplando 966 unidades habitacionais e com metragem superior àquela demandada.

- Ao mesmo tempo, foi também apresentado pela recorrente atestado emitido por entidade municipal idônea, onde se depreende a experiência similar da recorrente em serviços de "Fiscalização de implantações de estações de elevatórias de esgoto - 4 unidades". Basta ver o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo (Contrato nº 409/2013) contendo a comprovação da fiscalização de implantações de 04 (quatro) estações de elevatórias de esgoto.
- Por isso, em que pese o respeito a esses Julgadores, é ilegal inabilitar a Recorrente por não se identificar literalmente a mesma atividade delimitada pelo edital, desconsiderando que os objetos atestados em favor da recorrente detêm características e quantidades similares.

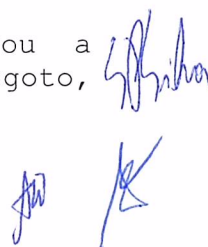
Posicionamento da Comissão:

Preliminarmente, cabe lembrar que o certame e os atos da Comissão estão em acordo com os princípios que regem os procedimentos licitatórios e, dentre esses, a vinculação ao instrumento convocatório.

O fundamento das alegações da recorrente se baseia na possibilidade em ter havido equívoco interpretativo na análise da sua documentação, exigida para a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional da licitante. Nesse aspecto, registra-se que os trabalhos consistiram na análise da referida documentação, que também envolveu a busca pela comprovação da execução dos quantitativos mínimos dos serviços requeridos no Edital, bem como, dos serviços tidos como semelhantes, definidos no instrumento convocatório. Ocorre que a reclamada habilitação para a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional e não pôde ser atestada, pelo exposto que se segue.

Quanto à alegação da recorrente em ter apresentado o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Contagem, Contrato nº 001/2010 - SMDU (folhas 44 a 52) para a comprovação da execução de serviços similares aos serviços requeridos nos quesitos 1, 2 e 3 da alínea "b" do item 8.1.1. do TR, ocorre que dos serviços nele descritos, "subsistema de abastecimento de água e subsistema de esgotos sanitários", não constam nenhuma informação sobre as características qualitativas e quantitativas desses subsistemas. A comissão não pode supor quantitativos ou serviços executados. O fato de constar no referido atestado, a produção de 966 unidades habitacionais, jamais poderia ser interpretado subjetivamente ou supostamente pela comissão como execução dos serviços requeridos com "metragem superior" aos exigidos a alínea "b" do TR do Edital 036/2020, conforme alegação da recorrente.

Com relação à alegação de que a Recorrente comprovou a fiscalização da implantação de 04 estações elevatórias de esgoto,



mediante o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, Contrato nº 409/2013 (folhas 128 a 132), a referido atestado deixa evidente fiscalização/elaboração de projetos no âmbito do Contrato nº 409/2013, o que diverge do serviço de fiscalização de implantação/execução de estações de elevatórias de esgoto, serviço necessário para atendimento do quesito 2, alínea "b" do item 8.1.1. do TR.

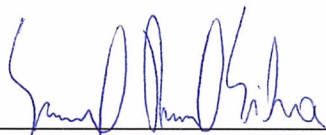
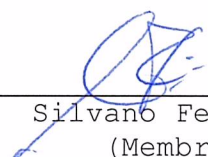
Quanto à alegação da recorrente em ter apresentado o atestado emitido pela Sudecap/Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Contrato nº DJ 007/2019 (folhas 245 a 266) contendo os quantitativos de serviços semelhantes superiores ao exigido para atendimento do quesito 3, alínea "b" do item 8.1.1. do TR - fiscalização de implantações de 3 estações de tratamento de esgoto sanitário, não foi constatado pela Comissão nenhum serviço referente à fiscalização da implantação de estação de tratamento de esgoto (serviço requerido) e nem de estação de tratamento de água (serviço de porte e complexidade equivalentes - alínea "f" do item 8.1.1. do TR).

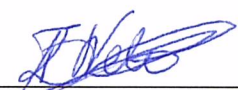
Por fim, a recorrente alega os atestados enviados seriam suficientes para a habilitação técnico-profissional do Engenheiro e sócio Paulo Romeu Assunção Gontijo. A CAT 004.920/12 do Contrato 001/2010 - SMDU com a Prefeitura Municipal de Contagem (folhas 44 a 51) consta a fiscalização de subsistema de abastecimento de água e subsistema de esgotos sanitários, porém, sem informação sobre a existência de Estação Elevatória de Esgoto/Água e Estação de Tratamento de Esgoto/Água, que compõem o rol dos serviços requeridos para atendimento da alínea "i" do item 8.1.1. do TR do Edital 036/2020. Já com relação às certidões de acervo técnico CAT 002.832/13 do Contrato 326/2010 com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo (folhas 119 a 125); CAT 1420190004429/2019 do Contrato 253/2018 com a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo (folhas 133 a 137, 165, 222 a 226; 337 a 341 e 369) e CAT 1420200004513/2020 do Contrato DJ 007/2019 com a Sudecap/Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (folhas 245 a 265), dos serviços executados, nenhum apresentou correspondência/similaridade com os serviços discriminados na alínea "i" do TR do Edital 036/2020 (fiscalização de sistemas de esgotamento sanitário ou de abastecimento de água, contendo estação elevatória de esgoto/água e ETE/ETA), citando apenas alguns serviços de redes de água e de esgoto, não sendo possível a habilitação técnico-profissional do Engenheiro e sócio Paulo Romeu Assunção Gontijo conforme as regras do referido Edital: i) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço de fiscalização de obra de Sistema de Esgotamento Sanitário urbano ou Sistemas de Abastecimento

de Água, com Estação Elevatória de Esgoto/Água e Estação de Tratamento de Esgoto/Água.

3. Conclusão: Pelos fatos expostos, a Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa STRATA ENGENHARIA LTDA.

22/01/2021

 Samuel de Paula Silva (Membro)	 Silvano Ferreira (Membro)
--	--

 Antônio José da Silva Neto (Presidente)
